ACÓRDÃO - AC00 - 404/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11624/2021
PROTOCOLO	: 2132407
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
DENUCIANTE	: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – PODER DE AUTOTUTELA – REVOGAÇÃO DO CERTAME – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento da denúncia, com fundamento no art. 11, V, "a", da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, em face da perda do objeto processual, tendo vista a revogação pela Administração Municipal do certame questionado nos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, formulada pela empresa **Belabru Comércio e Representações Ltda**., o que faço com fundamento no art. 11, V, "a", da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, em face da perda de objeto, tendo vista a revogação do Pregão Presencial n. 122/2021 pela Administração Municipal de Naviraí; determinando, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, **a retirada do sigilo processual** imposto nos presentes autos.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame compreende inicialmente o pedido de Impugnação/Representação formulada pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda. em face do subitem 17.1 do Edital do Pregão Presencial n. 122/2021, realizado pelo Município de Naviraí – MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura de veículo "zero quilometro" (UTI – MÓVEL – Ambulância de remoção Tipo D), conforme Termo de Referência, para atender demanda da Gerência de Saúde municipal.

Alegou, em síntese, que a exigência contida na retrocitada cláusula se mostra restritiva à competitividade, infringindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ao exigir que o veículo seja "vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante", anotando que tal exigência somente é admitida mediante justificativa plausível, inexistente no caso. Transcreveu decisões do Tribunal de Contas da União e decisão judicial nesse sentido, pugnando pela "revogação" do subitem 17.1 do edital licitatório.

A impugnação foi recebida pela Presidência deste Tribunal de Contas como Denúncia, com fundamento no princípio da fungibilidade (Despacho DSP-GAB.PRES-28673/2021, pç. 4, fl. 101).

Intimados, o Sr. Josemar Tomazeli, Gerente de Finanças do município de Naviraí (pç. 6, fl. 103), informou que o certame foi suspenso em 05/10/2021, conforme publicação realizada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.649, de 05 de outubro de 2021 (pç. 11 e 12, fls. 108-109 e 110-113), enquanto que a Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, Prefeita Municipal à época, complementou essa informação aduzindo que após a suspensão, o certame foi revogado (pçs. 19 e 20, fls. 120 e 121-137).

Retomando o curso processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-1ºPRC-2475/2023 (peça 22, 139-140), opiando pela "*extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 11, inciso V, letra "a", da Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Processada a matéria, vejo que o feito está devidamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual e passo ao julgamento.

Conforme se infere dos autos, o procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 122/2021 foi “revogado” pelo ente público (fl. 133) no decorrer da tramitação da “Denúncia”, em atenção ao dever de autotutela que possibilita ao ente público exercer o controle de seus próprios atos anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos.

O poder de autotutela da Administração Pública está registrado nas seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF), a seguir transcritas:

> Súmula 346 STF:
>
> A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> Súmula 473 STF:
>
> A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 49, estabelece que:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Assim é que, a Administração Municipal revogou o certame, ocasionando a perda do objeto da Denúncia, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nesse sentido, colaciono trecho do julgado do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

> **DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO**. O desfazimento do certame, com base no poder de autotutela, provoca a perda do objeto dos processos de edital de licitação. Logo, a inexistência, no mundo jurídico, de qualquer ato a ser controlado impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e com o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 1012122, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/04/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, formulada pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda., o que faço com fundamento no art. 11, V, "a", da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, em face da perda de objeto, tendo vista a revogação do Pregão Presencial n. 122/2021 pela Administração Municipal de Naviraí.

Considerando que o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual. Logo, determino, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, **a retirada do sigilo processual** imposto nos presentes autos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pela retirada do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB